ACÓRDÃO - AC00 - 889/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/23022/2017
PROTOCOLO	: 1855539
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRANETO, OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA, OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos que demonstram conformidade com as disposições legais aplicáveis são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação daqueles não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul/MS, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 140/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, tendo como ordenadora de despesa, Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques,** prefeita à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012; dando a **quitação** a Ordenadora de Despesa, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018; e pelo **arquivamento** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto à FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul/MS, sob a responsabilidade da Sra. **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES,** prefeita à época, cuja análise está consubstanciada no Relatório de Auditoria nº 140/2017, referente ao exercício de **2014**, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe técnica constatou algumas impropriedades que foram objeto do conteúdo das intimações INT – 2ICE – 38686 e 38687/2017 (fls. 87-88) para esclarecimento e, em seguida, os gestores se manifestaram (fls. 98-147), juntando documentos e justificativas nos autos.

Ato contínuo, a equipe técnica, consoante conclusão emitida na Análise ANA 2ICE – 20971/2018 (fl. 149-155), concluiu que **foram sanadas em parte** as impropriedades. Já o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 9914/2019 (fls. 156-160), opinando pela **irregularidade** dos atos praticados com aplicação de **multa**.

Contudo, devido as irregularidades apontadas e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada, por meio do termo INT – G.WNB – 14313/2019 (fls. 162) e, outra vez, houve manifestação da gestora com novos documentos (fls. 166-260), sanando as impropriedades.

Em sede de reanálise, a equipe técnica no relatório ANA – DFE – 2364/2020 e o Ministério Público de Contas, pelo parecer PAR – 2ª PRC – 6224/2020, manifestaram-se pela **regularidade** e **arquivamento** do processo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o resultado da auditoria realizada.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de

Auditoria nº 140/2017 (fls. 04-86), resultante da fiscalização no Município de Novo Horizonte do Sul/MS, especificamente no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, referente ao exercício de 2014, utilizando-se o método de exame por Amostragem.

Na oportunidade, foram constatadas algumas impropriedades relativas à falta de entrega de documentos ligadas ao resumo da folha de pagamento e controle da frota de veículos, que no decorrer do processo foram sanadas por meio do envio de documentos, não havendo mais pendências credoras de destaque e desse modo a equipe técnica concluiu que as razões e documentações apresentadas pela gestora à época dos fatos suprem as impropriedades, assim como, o parecer do Ministério Público de Contas, que concluiu pela regularidade dos atos de gestão e arquivamento do processo.

Desse modo, não havendo impropriedades nos atos administrativos no exercício, entendo que a prestação de contas deverá ser declarada regular, extinta e arquivada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu voto da seguinte forma:

I - pela **REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito da gestão do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Novo Horizonte do Sul/MS, consubstanciado no **Relatório de Auditoria nº 140/2017**, abrangendo o **exercício de 2014**, tendo como ordenadora de despesa, Sra. **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES,** prefeita à época, bem como sua extinção, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada no referido Relatório, não evidenciam a prática de atos de gestão em desacordo com a legislação pertinente, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 28 e 59, I, da Lei Complementar n° 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES**, CPF: 312.512.261-91, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 184 da Resolução nº 98/2018;

III - pelo **ARQUIVAMENTO** da prestação de contas, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 194, inciso II, da Resolução nº 98/2018 RITC/MS;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade dos atos praticados pelo gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

dssm